





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**

AO DEPART LEGISLATIVO PARA  
LEITURA NO EXPEDIENTE  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Deputado Roberto Cláudio  
Presidente



**MENSAGEM Nº. 7.291, de 14 de SETEMBRO de 2011.**

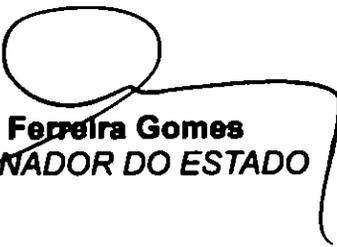
Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Assembléia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso projeto de lei, que dispõe sobre a vinculação da Companhia de Habitação do Ceará (Cohab), sociedade de economia mista criada pela Lei nº 9 557, de 14 de dezembro de 1971, vinculada à Secretana de Infraestrutura (Seinfra), com extinção autorizada nos termos do art 5º da Lei nº 12 961, de 03 de novembro de 1999, que passará a ficar vinculada à Secretana do Planejamento e Gestão (Seplag) até a conclusão de seu processo de extinção

A proposição tem por finalidade transferir à Secretana do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará a total coordenação do processo de extinção da Cohab, haja vista que esta atribuição já vem sendo, em parte, por ela coordenada, tudo em conformidade com as competências definidas no art 37, da Lei nº 13 875, de 07 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a este projeto, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, sob regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus eminentes Pares, protestos do mais elevado apreço e distinta consideração

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011

  
**Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO**



Ao Excelentíssimo Senhor  
Deputado **Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra**  
Digníssimo *Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará*



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**



**PROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA  
COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ  
(COHAB).**

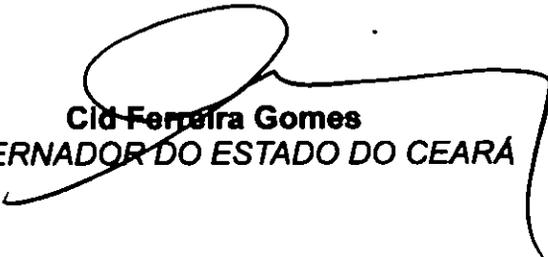
**Art. 1º** A Companhia de Habitação do Ceará (Cohab), sociedade de economia mista criada pela Lei nº 9 557, de 14 de dezembro de 1971, vinculada à Secretaria de Infraestrutura, com extinção autorizada nos termos do art 5º da Lei nº 12 961, de 03 de novembro de 1999, fica vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão até a conclusão do processo de extinção

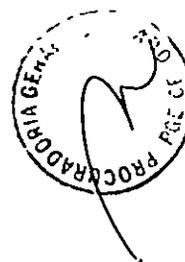
**Art. 2º** Fica autorizada a transferência dos créditos orçamentários destinados à Secretaria da Infraestrutura, de acordo com a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 14 827, de 28 de dezembro de 2010, e seus créditos adicionais, para a Secretaria do Planejamento e Gestão, a fim de custear os gastos com a Companhia de Habitação do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, \_\_\_ de \_\_\_ de 2011

  
**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
 28 LEGISLATURA / 12 SESSÃO LEGISLATIVA  
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 12 SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta  
 Inclua-se na Ordem do Dia em \_\_\_\_\_  
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência  
 Encaminhe-se à Comissão  
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 15/9/2011 \_\_\_\_\_  
 Presidente / Secretário

PUBLICADO  
 Em 15/9 de 9 de 11  
 \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_

de acordo com art 183  
 do R. Interno encaminha-se a  
 Comissão Justiça, Seg. Pub  
 e Documentação.  
 Em \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 Presidente



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MENSAGEM Nº. 7 291 /2011

**Encaminhe-se à Procuradoria.**

Comissão de Justiça, em 15 / 09 /2011

  
\_\_\_\_\_  
**DEPUTADO SÉRGIO AGUIAR**  
*Presidente da CCJR*



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



## PARECER N° LO.0556, DE 2011

Da PROCURADORIA, sobre a Mensagem n° 7.291 de 2011, do Exmo Sr Governador do Estado, que *dispõe sobre a vinculação da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB*

### I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Procuradoria, nos termos regimentais, a Mensagem n° 7.291/11 do Exmo Sr Governador do Estado, que submete à apreciação do Poder Legislativo projeto de lei que “dispõe sobre a vinculação da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB”

O chefe do Poder Executivo estadual legitima a proposta nos seguintes termos

A proposição tem por finalidade transferir à Secretaria do Planejamento e Gestão do Estado do Ceará a total coordenação do processo de extinção da Cohab haja vista que esta atribuição já vem sendo, em parte, por ela coordenada, tudo em conformidade com as competências definidas no art 37, da Lei n° 13 875, de 7 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a este projeto, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação sob regime de urgência, tendo em vista a importância da matéria. No ensejo renovo à Vossa Excelência e a seus eminentes pares protestos do mais elevado apreço e distinta consideração

### II - ANÁLISE

O projeto de lei apresentado visa transferir a coordenação do processo de extinção da Companhia de Habitação do Ceará - COHAB da Secretaria de Infraestrutura (Seinfra) para a Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag)



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Em verdade, a medida pretendida pode ser plenamente associada à Secretaria do Planejamento e Gestão (Seplag), como é possível se extrair da Lei nº 13.875/07 (Modelo de Gestão do Poder Executivo), como adiante se segue textualmente

**Art 37 Compete à Secretaria do Planejamento e Gestão** coordenar os processos de planejamento, orçamento e gestão no âmbito da Administração Estadual voltado ao alcance dos resultados previstos da ação do Governo, orientar a elaboração e promover a gestão dos instrumentos de planejamento do Governo Estadual (Plano de Governo, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual e Plano Operativo Anual), coordenar o processo de definição de diretrizes estratégicas nas áreas econômica, social, de infra-estrutura, de meio ambiente e de gestão, bem como de planejamento territorial, para a formulação das políticas públicas, coordenar o processo de alocação dos recursos orçamentários, compatibilizando as necessidades de racionalização dos gastos públicos com as diretrizes estratégicas, para viabilizar a programação dos investimentos públicos prioritários, acompanhar os planos de ação e a execução orçamentária em nível dos programas governamentais, coordenar a formulação de indicadores para o sistema de gestão por resultados e o monitoramento dos programas estratégicos de governo, coordenar a elaboração de estudos, pesquisas e a base de informações gerenciais e socio-econômicas para o planejamento do Estado, coordenar em articulação com demais órgãos estaduais, o processo de viabilização de fontes alternativas de recursos e de cooperação para financiar o desenvolvimento estadual fornecendo assessoria na estruturação de propostas e metodologias de controle e gestão de resultados, coordenar a formulação e acompanhar a implementação do Programa de Parcerias Público-Privadas na esfera do Governo Estadual, definir arcabouço conceitual, metodologias e promover a formação de pessoas nas áreas de planejamento e gestão pública, coordenar, controlar e avaliar as ações dos Sistemas de Gestão de Pessoas, de Reforma e Modernização Administrativa, de Material e Patrimônio, de Tecnologia da Informação, de Serviços e Compras corporativas, de Gestão Previdenciária e de Transparência e Ética na gestão pública, desenvolvendo métodos e técnicas, a normatização e padronização de sua aplicação nos Órgãos e Entidades Estaduais, coordenar a promoção de concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por lei a outros Órgãos e Entidades, planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do governo, gerenciar a publicação de atos e documentos exigidos para eficácia jurídica das Leis, exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado - SUPSEC, supervisionar as atividades de Tecnologia da Informação e a gestão da Assistência à Saúde do Servidor Público, exercer outras atribuições necessárias ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do Regulamento

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado é matéria que depende de lei cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme determina a Constituição do Estado do Ceará, textualmente



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



Art 60 Omissis

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre ( )

c) criação organização estruturação e competências das Secretarias de Estado órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos,

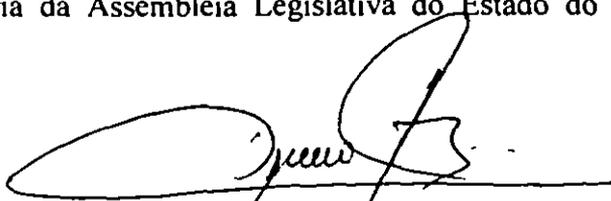
Destarte o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade, consubstanciado na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

### III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, entendemos que a **Mensagem nº 7.291/11** se encontra em perfeita harmonia com os ditames jurídico-constitucionais e de técnica legislativa, pelo que somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa

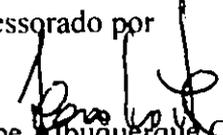
É o parecer que submetemos à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Procuradoria da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 19 de setembro de 2011



**RENO XIMENES PONTE**  
Procurador

Assessorado por



Felipe Albuquerque Cavalcante  
OAB/CE 19 379



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



MATÉRIA: MENSAGEM Nº 7 291 /2011

DESIGNO RELATOR O SR. DEPUTADO MOÉSIO LOIDLA

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

PARECER

- FAVORÁVEL

21.09.2011

1  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em 21 de Setembro de 2011

[Signature]  
PRESIDENTE DA CCJR



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



ORDINÁRIA  EXTRAORDINÁRIA

**COMISSÕES**

COFT  CTASP  CFC  CDS  CDHC  CIA  CVTDUI  CSSS  CJ  CI  
 CICTS  CCTES  CE  CA  CMADSA  CDRRHMP  CCE  CDC

**MATÉRIA**

PROJETO DE LEI Nº 7.291/2011  PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_  
 PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

**EMENTA: Projeto de Lei que acompanha a Mensagem Nº 7.291/2011 -  
Autoria do Poder Executivo**  
Dispõe sobre a vinculação da Companhia de Habitação do Ceará- COHAB (CTASP, COFT).  
**AUTORIA DO PODER EXECUTIVO**

**ENTRADA: 21/08/2011**

**AUTORIA: Poder Executivo**

**RELATOR (A) DEPUTADO (A):** Dr. Agenor Carlos

**PARECER:** Favorável

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

RELATOR(A)

Fortaleza, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

PRESIDENTE DA COMISSÃO



Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará



PARECER

REUNIÃO ORDINÁRIA      ( ) REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

COMISSÕES

(X) COFT ( ) CTASP ( ) CFC ( ) CDS ( ) CDHC ( ) CIA ( ) CVTDU ( ) CSSS ( ) CDC  
( ) CICTS ( ) CCTES ( ) CE ( ) CA ( ) CMADS ( ) CDRRHMP ( ) CCE ( ) CJVU

MATÉRIAS

( ) PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ (X) MENSAGEM Nº 7.291/2011  
( ) PROJETO DE INDICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROPOSTA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº \_\_\_\_\_  
( ) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_

EMENTA: Dispõe sobre a vinculação da Companhia de Habitação do Ceará – COHAB

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR: Antonio G... ..

PARECER: .....

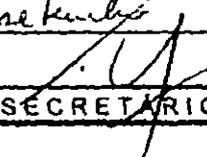
Fortaleza, de \_\_\_\_\_ de 2011.

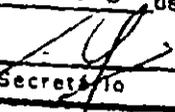
.....  
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: \_\_\_\_\_

Fortaleza, 21 de 09 de 2011.

Bulmarais  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 22 de setembro de 2011  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 22 de setembro de 2011  
  
1º Secretário



## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 7.291/11

### DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ – COHAB.

#### A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** A Companhia de Habitação do Ceará – COHAB, sociedade de economia mista criada pela Lei nº 9 557, de 14 de dezembro de 1971, vinculada à Secretaria da Infraestrutura, com extinção autorizada nos termos do art 5º da Lei nº 12 961, de 3 de novembro de 1999, fica vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão até a conclusão do processo de extinção

**Art. 2º** Fica autorizada a transferência dos créditos orçamentários destinados à Secretaria da Infraestrutura, de acordo com a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 14 827, de 28 de dezembro de 2010, e seus créditos adicionais, para a Secretaria do Planejamento e Gestão, a fim de custear os gastos com a Companhia de Habitação do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza,  
22 de setembro de 2011

\_\_\_\_\_  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publico-se  
como Lei.



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**



EM 04 OUT 2011

Cid Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E TRINTA E UM**

**DISPÕE SOBRE A VINCULAÇÃO DA COMPANHIA  
DE HABITAÇÃO DO CEARÁ – COHAB.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** A Companhia de Habitação do Ceará – COHAB, sociedade de economia mista criada pela Lei nº 9.557, de 14 de dezembro de 1971, vinculada à Secretaria da Infraestrutura, com extinção autorizada nos termos do art. 5º da Lei nº 12.961, de 3 de novembro de 1999, fica vinculada à Secretaria do Planejamento e Gestão até a conclusão do processo de extinção

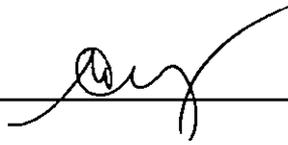
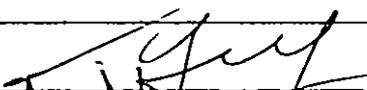
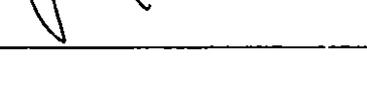
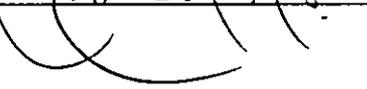
**Art. 2º** Fica autorizada a transferência dos créditos orçamentários destinados à Secretaria da Infraestrutura, de acordo com a Lei Orçamentária Anual, Lei nº 14.827, de 28 de dezembro de 2010, e seus créditos adicionais, para a Secretaria do Planejamento e Gestão, a fim de custear os gastos com a Companhia de Habitação do Ceará

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza.**

22 de setembro de 2011

	DEP ROBERTO CLÁUDIO PRESIDENTE
	DEP DR SARTO 1º VICE-PRESIDENTE
	DEP TIN GOMES 2º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE 1º SECRETÁRIO
	DEP NETO NUNES 2º SECRETÁRIO
	DEP JOÃO JAIME 3º SECRETÁRIO
	DEP TEO MENEZES 4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO  
DE LEI Nº 131 DE 22.9.11

*Francisca*

LEI Nº 15005 de 4, 10, 11..  
PUBLICADA EM 10, 10, 11.

*Francisca*

ARQUIVE-SE  
DIV EXP LEGISLATIVO  
EM 10, 11, 11.

*Francisca*